

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”**

**ANA BEATRIZ LOPES ANDRADE**

**DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
ROTULAGEM FRONTAL DOS ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS FRENTE À  
GARANTIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO, SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**UBERLÂNDIA  
2023**

**ANA BEATRIZ LOPES ANDRADE**

**DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
ROTULAGEM FRONTAL DOS ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS FRENTE À  
GARANTIA AO DEVER DE INFORMAÇÃO, SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis”, da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Consumidor.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Keila Pacheco Ferreira.

**UBERLÂNDIA**

**2023**

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

A553 2023	<p>Andrade, Ana Beatriz Lopes, 1999- Direito à segurança alimentar: [recurso eletrônico] : uma análise acerca da rotulagem frontal dos alimentos industrializados frente à garantia ao dever de informação, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor / Ana Beatriz Lopes Andrade. - 2023.</p> <p>Orientadora: Keila Pacheco Ferreira. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Uberlândia, Graduação em Direito. Modo de acesso: Internet. Inclui bibliografia.</p> <p>1. Direito. I. Ferreira, Keila Pacheco, 1975-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Graduação em Direito. III. Título.</p> <p style="text-align: right;">CDU: 340</p>
--------------	---

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:  
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074

**ANA BEATRIZ LOPES ANDRADE**

**Direito à Segurança Alimentar: uma análise acerca da rotulagem frontal dos alimentos industrializados frente à garantia ao dever de informação, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.**

**Área de concentração: Direito do Consumidor.**

**Uberlândia, 2023.**

**Banca Examinadora:**

---

**Keila Pacheco Ferreira - Professora da Universidade Federal de Uberlândia**

---

**Almir Garcia Fernandes - Professor da Universidade Federal de Uberlândia**

---

**Caroline Aparecida Mendes - Mestranda na Universidade Federal de Uberlândia**

## **SIGLAS**

**ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária**

**CDC - Código de Defesa do Consumidor**

**IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**

**INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**

**MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

**OMS - Organização Mundial de Saúde**

**OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde**

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	9
<b>2. A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA</b>	11
2.1. A proteção da saúde como um bem jurídico tutelado pelo Direito do Consumidor	11
2.2 Contexto histórico da aplicação do CDC frente a padronização dos rótulos nutricionais	12
2.3 A garantia do dever de informação como um direito fundamental	14
2.4 As nuances da responsabilidade civil reparatória frente a responsabilidade civil preventiva e a gradação de periculosidade do CDC	18
<b>3. PERSPECTIVAS PREPONDERANTES ACERCA DA NOVA REGULAMENTAÇÃO DE ROTULAGEM NUTRICIONAL PROPOSTA PELA ANVISA POR MEIO DE COLETA DE DADOS</b>	20
3.1 Coleta de dados dogmática sobre a leitura de rótulos de embalagens	20
3.2 Percepções decorrentes a partir da análise da pesquisa de campo	22
<b>4. CONCLUSÃO</b>	22
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	23

## RESUMO

O presente trabalho visa tratar acerca da rotulagem frontal determinada pela ANVISA, bem como de seu contexto histórico e seus desdobramentos. Primeiramente, cabe mencionar que é de suma importância registrar a principal pauta deste artigo: a garantia do direito básico à informação adequada e clara dos alimentos, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, é essencial salientar a relevância de uma educação nutricional segura e eficaz, para que o consumidor consiga ler e identificar as embalagens e seus rótulos propostos pela ANVISA. Por fim, o trabalho pretende demonstrar a eficácia da nova rotulagem de alimentos, a fim de identificar produtos com alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio, no combate de doenças crônicas não transmissíveis.

Palavras-chave: Rotulagem nutricional. Direito do Consumidor. Direito à informação. Direito à saúde.

## **ABSTRACT**

The present work aims to deal with front label determined by ANVISA, as well as its historical context and its developments. Firstly it should be mention that it is of paramount importance to record the main agenda of this article: the guarantee of the basic right to proper and clear food information as provided for in the Consumer Protection Code. Moreover it is essential to emphasize the importance of safe and effective nutrition education so that the consumer be able to read and identify the packages and their labels proposed by ANVISA.

Finally, the work intends to demonstrate the effectiveness of new food labeling in order to identify products with a high content of added sugars, saturated fat and sodium, in the fight against chronic non-communicable diseases.

Key words: Nutritional Label. Consumer Rights. Right to Information. Right to Health.



## 1. INTRODUÇÃO

A relevância de uma educação nutricional eficaz se mostra a partir de dados que expõem a quantidade de mortes associadas ao consumo de alimentos ultraprocessados. Segundo estudos feitos por pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)<sup>1</sup>, cerca de 10% dos óbitos registrados em 2019, de pessoas de 30 a 69 anos, estão diretamente relacionados ao aumento do consumo de produtos com alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas e sódio. O estudo demonstra a relação existente, predominantemente, entre a má alimentação e as doenças ligadas diretamente à hipertensão.

Ademais, é notório o aumento da obesidade na população brasileira, vez que, dados divulgados pelo IBGE demonstram que a proporção de obesos na população com 20 anos ou mais de idade mais que dobrou no país entre 2003 e 2019, passando de 12,2% para 26,8%. Outro dado mostra que, em 2019, uma em cada quatro pessoas de 18 anos ou mais de idade, no Brasil, estava obesa, o equivalente a 41 milhões de pessoas. Já o excesso de peso atingia 60,3% da população de 18 anos ou mais de idade, o que corresponde a 96 milhões de pessoas, sendo 62,6% das mulheres e 57,5% dos homens.<sup>2</sup>

A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)<sup>3</sup>, a qual trabalha com os países das Américas em busca de melhorar a saúde e a qualidade de vida de suas populações, oferece cooperação técnica em saúde a seus países membros, agindo no combate de doenças transmissíveis e doenças crônicas não transmissíveis, bem como suas causas, além de fortalecer os sistemas de saúde e de resposta ante emergências e desastres.

Um estudo recente liderado por pesquisadores da Universidade de Nevada, Reno e da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)<sup>4</sup> sugere que a adoção de

---

<sup>1</sup> ESTADÃO CONTEÚDO. Istoé Dinheiro. Estudo associa consumo de ultraprocessados a 57 mil mortes por ano no Brasil. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/consumo-de-ultraprocessados-causa-57-mil-mortes-por-ano-no-brasil/>.

<sup>2</sup> Pesquisa do IBGE mostra aumento da obesidade entre adultos. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/10/pesquisa-do-ibge-mostra-aumento-da-obesidade-entre-adultos>.

<sup>3</sup> Organização Pan-Americana da Saúde. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/brasil>.

<sup>4</sup> CROSBIE, Eric; GOMES, Fabio S., OLVERA, Jasmine; PATIÑO, Sofía Rincón-Gallardo, HOEPERA, Samantha; CARRIEDO, Angela. Um estudo de política sobre rotulagem nutricional na frente da

melhores práticas de rotulagem nutricional nas embalagens de alimentos, em mais países das Américas, pode ajudar a reduzir as doenças não transmissíveis relacionadas à má nutrição, como doenças cardiovasculares, diabetes tipo 2, pressão alta e alguns tipos de câncer.

Para lidar com a epidemia global de doenças crônicas não transmissíveis e doenças relacionadas à nutrição, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a implementação de sistemas eficazes de rotulagem nutricional na frente da embalagem, apresentando informações nutricionais claras.

Estudos indicam que o modelo de perfil nutricional da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), estabelecido em 2016, foi a primeira ferramenta de classificação de alimentos a adotar as recomendações de ingestão da OMS para nutrientes críticos de interesse de saúde pública (ou seja, açúcares, sódio, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans) como referência. Foi desenvolvido e utilizado para a concepção e implementação de políticas, bem como outras estratégias regulatórias relacionadas à prevenção e controle da obesidade/sobrepeso, incluindo restrições de marketing, regulamentos de alimentação escolar e políticas tributárias.<sup>5</sup>

Nesse sentido, a metodologia utilizada neste trabalho foi a revisão de literatura, através de pesquisa bibliográfica e legislativa, com o objetivo de evidenciar o direito à informação na rotulagem dos produtos e as consequências da sua violação. O presente artigo foi dividido em três etapas.

A primeira trata do direito à saúde como um bem jurídico tutelado pelo Direito do Consumidor. Na sequência, será abordado o direito fundamental à informação, com sua abrangência e relevância, para depois destacar a possibilidade de garantir este direito aos consumidores através da informação nos rótulos dos produtos.

Por fim, se demonstrará, por meio de pesquisa de campo, as respostas de questionamentos feitos a algumas pessoas acerca da eficácia da nova rotulagem proposta pela ANVISA.

A principal conclusão do trabalho está na importância de se adotar medidas mais eficientes e que impulsionem de modo mais contundente os fornecedores de produtos, sobretudo alimentícios, a cumprirem com seu dever de prestar, nos

---

embalagem nas Américas: desenvolvimentos emergentes e resultados. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X\(22\)00217-4/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/lanam/article/PIIS2667-193X(22)00217-4/fulltext).

<sup>5</sup> *Idem*.

rótulos, informações corretas, claras e precisas, devidamente acompanhada de advertências, garantindo-se uma alimentação segura e adequada.

## **2. A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE E DO DIREITO À INFORMAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA**

### **2.1. A proteção da saúde como um bem jurídico tutelado pelo Direito do Consumidor**

O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor<sup>6</sup> prevê a proteção da saúde como um direito básico do consumidor. Além disso, a Constituição Federal<sup>7</sup> apresenta desdobramentos em seu texto acerca da proteção da saúde como um direito fundamental a ser protegido pelo Estado:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, conforme preceituado no ordenamento jurídico brasileiro, a saúde é um direito fundamental do cidadão e um bem jurídico tutelado pelo Estado. De tal modo, tem-se que a proteção da saúde é um direito social primário, na qual a sua garantia traduz a igualdade entre os cidadãos.

A identificação e a adequada previsão legislativa das situações jurídicas que integram a eficácia das prestações de saúde, a sua sistematização e análise crítica, com apelo a outros ramos do Direito, promovem um quadro que determina a segurança jurídica, por meio de uma compreensão clara dos direitos das pessoas

---

<sup>6</sup> Código de Defesa do Consumidor. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm).

<sup>7</sup>Constituição Federal. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

em contexto de saúde, e assim reforçar a tutela efetiva destes, bem como da compreensão clara pelos seus prestadores<sup>8</sup>.

A definição clara desses direitos e deveres favorece a garantia dos direitos das pessoas e uma maior segurança no exercício das profissões voltadas ao campo da saúde e pode, por isso, contribuir para uma adequada relação de confiança entre as pessoas e os profissionais de saúde, que demandam deveres estatais de proteção.

De tal modo, estes deveres estatais incidem sobre o direito à proteção da saúde, mas igualmente sobre o direito à vida, o direito à integridade física, o direito à informação, à integridade moral, expressão da sua autonomia, e à confidencialidade dos seus dados de saúde. Assim, a realização do direito à proteção da saúde deve ser feita, primordialmente, por meio do dever de legislar, com o intuito de conferir aos titulares deste direito uma tutela mais efetiva.

## 2.2. Contexto histórico da aplicação do CDC frente a padronização dos rótulos nutricionais

Conseqüentemente, o direito à saúde abrange fatores relacionados à regulamentação dos rótulos de embalagens, os quais detém o poder de informar o consumidor acerca da ingestão de determinados nutrientes, que influenciam diretamente na saúde do indivíduo, trazendo benefícios ou prejuízos.

Ao falar sobre rótulos e embalagens de produtos industrializados, é de suma importância mencionar o trabalho prestado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC), tendo em vista a sua crucial defesa na corrida pelo direito à informação aos consumidores brasileiros, desde o ano de 2014, no qual foi proposta a criação do Grupo de Trabalho sobre Rotulagem Nutricional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para identificar problemas e propor melhorias às atuais regras de rotulagem nutricional dos alimentos.<sup>9</sup>

No ano de 2017, o grupo apresentou a proposta dos triângulos frontais nas embalagens, a fim de informar à população brasileira acerca dos ingredientes com

---

<sup>8</sup> MONGE, Cláudia. **O direito fundamental à proteção da saúde**. e-Pública, Lisboa, vol. 5, 2019.

<sup>9</sup> “De olho nos rótulos”. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, 2022. Disponível em: <<https://idec.org.br/de-olho-nos-rotulos/historico>>.

alto teor, o qual foi publicado em 2019 pela ANVISA, após ser realizada uma consulta pública on-line, aberta a especialistas e à sociedade em geral, contando com 3.579 participações.

Em meados de outubro de 2020, foi aprovada pela ANVISA a lupa como novo modelo de rotulagem nutricional frontal, em uma versão remodelada e menos clara, tendo em vista seu êxito nos demais países da América do Sul, por exemplo, Chile. Após várias reuniões e consultas públicas, entra em vigor, em outubro de 2022, a atual norma de rotulagem frontal, indicando produtos com excesso de açúcares, sódio e gorduras totais, conforme imagem anexa a seguir:



Assim, com esse novo modelo, os alimentos embalados que tiverem quantidades excessivas de açúcar, sódio e/ou gorduras saturadas deverão ter uma lupa na parte da frente da embalagem com essa informação. Apesar de a lupa frontal ser a principal mudança, também foram propostas outras, como a tabela de informação nutricional, que deverá ter apenas letras pretas e fundo branco, para contrastar das demais cores da embalagem.

Outra alteração proposta é nas informações disponibilizadas na tabela, a qual passará a ser obrigatória a declaração de açúcares totais e adicionados, do valor energético e de nutrientes por 100 g ou 100 ml, para ajudar na comparação de produtos, bem como o número de porções por embalagem. Além disso, a tabela deverá estar localizada, em geral, próxima à lista de ingredientes e em superfície contínua, não sendo aceita divisão, de modo que não poderá ser apresentada em áreas encobertas, locais deformados ou regiões de difícil visualização.

### 2.3. A garantia do dever de informação como um direito fundamental

Nesse sentido, João Pedro Leite Barros<sup>10</sup> alude acerca dos valores democráticos presentes no direito de informar, tendo como parâmetro a noção de liberdade de expressão, podendo esta, até mesmo, ser superada. O autor aponta, em sua obra, desdobramentos históricos referentes ao direito à informação, tendo como base a Resolução 39/248<sup>11</sup>, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que tem como principal intuito a garantia do acesso dos consumidores à informação adequada. No mais, o autor menciona, também, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>12</sup> que reafirma o direito à liberdade de expressão, devendo este ser recepcionado por qualquer pessoa. Ademais, a Constituição Portuguesa de 1976 alçou o direito à informação como direito fundamental, tornando o consumidor um sujeito de direitos fundamentais, principalmente, por conta de sua subalternidade e vulnerabilidade na relação entre consumidor e fornecedor.

Em sequência, o autor faz menção à previsão constitucional do direito à informação no artigo 5º, XIV, da Constituição Federal de 1988, enquadrando-o como um direito fundamental. Ademais, o direito também é previsto nos artigos 220 e 221, ao mencionar os aspectos de liberdade de circulação de informação, vedando qualquer tipo de restrição de informação.

Assim, as informações adequadas, suficientes e verazes sobre aspectos relevantes para a tomada de decisão do consumidor são pilares do direito do consumidor. Por certo, o fornecedor precisa zelar pelo cumprimento do dever de informar a todos os consumidores, que são naturalmente alheios à realidade que envolve a cadeia de produção e, por isso, dignos do direito à informação.

O artigo 2º do Código do Consumidor prevê que o consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Entretanto, equipara-se a consumidor “a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (art. 2º, parágrafo único, do CDC), bem como “todas as vítimas do dano causado pelo fato do produto e do serviço” (art. 17, do CDC) e “todas as pessoas, determináveis ou não, expostas

---

<sup>10</sup> BARROS, João Pedro Leite. **Dever de informação nos contratos de adesão concluídos por meios eletrônicos**, São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 96-99.

<sup>11</sup> Artigo 3º da Resolução da Organização das Nações Unidas, n. 39/248, de 16 de abril de 1985.

<sup>12</sup> Artigo 38 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

às práticas comerciais” (art. 29, do CDC). Nota-se a adoção de uma interpretação complexa e dinâmica, que identifica os consumidores sob um critério amplo, no qual, em certas circunstâncias, mesmo quem não faz parte da relação contratual deve ser considerado para fins de proteção.

As normas de proteção do consumidor têm por finalidade suprir toda e qualquer situação de fato em que se reconheça o desequilíbrio entre os consumidores e fornecedores na relação de consumo ou mesmo fora dela. Esta proteção abarca tanto a esfera de interesses patrimoniais, relativos ao objeto imediato do contrato de consumo ou aos danos apreciáveis economicamente, quanto os interesses extrapatrimoniais, que não tendo relação necessária com a aquisição de produto, poderão ser ofendidos pela conduta do fornecedor.<sup>13</sup>

O direito à informação encontra-se interligado à vulnerabilidade do consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Bruno Miragem, ao citar Cláudia Lima Marques, diferencia a vulnerabilidade em três grandes espécies: vulnerabilidade técnica; vulnerabilidade jurídica; e vulnerabilidade fática, além de mencionar a vulnerabilidade informacional<sup>14</sup>. Nesse sentido, o autor afirma que:

Em resumo, o princípio da vulnerabilidade é aquele que estabelece a presunção absoluta de fraqueza ou debilidade do consumidor no mercado de consumo, de modo a fundamentar a existência de normas de proteção e orientar sua aplicação na relação de consumo. Poderá, todavia, variar quanto ao modo como se apresenta em relação a cada consumidor, em

---

<sup>13</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 113-114.

<sup>14</sup> MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 8ª ed., 2020, p. 125.

face de suas características pessoais e suas condições econômicas, sociais ou intelectuais.

E da mesma forma, certas qualidades pessoais do consumidor pode dar causa a uma soma de fatores de reconhecimento da vulnerabilidade, razão pela qual se pode falar em situação de vulnerabilidade agravada, ou como também vem denominando a doutrina, hipervulnerabilidade do consumidor. A utilidade do reconhecimento de causas que acentuem a vulnerabilidade do consumidor, agravando sua condição, se estabelece como um critério de interpretação e aplicação das normas de proteção – ou como sugere a doutrina, originando um dever de cuidado especial– atendendo a essa situação peculiar de certos consumidores.<sup>15</sup>

Assim, a vulnerabilidade é qualidade intrínseca a todos que se colocam nesta posição, independentemente de condição social, cultural ou econômica. Com efeito, o fornecedor é quem detém o domínio do processo produtivo (produção, distribuição, comercialização), ao passo que o consumidor participa apenas da última etapa (consumo). Nessa perspectiva, a informação serve como instrumento para enfrentamento das assimetrias existentes no mercado.

Por conseguinte, o direito à informação está intimamente relacionado ao conceito de liberdade, sendo certo que o exercício do direito de escolha depende da possibilidade concreta de se exercer tal opção. Isso somente será possível quando são disponibilizados dados suficientes para tanto.

Dessa forma, não há segurança alimentar sem que o consumidor disponha das devidas informações nutricionais de cada alimento. Apenas o consumidor bem informado pode realizar escolhas alimentares mais seguras, considerando suas necessidades nutricionais e hábitos individuais. A rotulagem nutricional é o instrumento recomendado para esse fim.

A função principal da rotulagem de alimentos é fornecer os elementos necessários para que o consumidor possa decidir sobre o consumo ou não do alimento, ou ainda, fornecer esclarecimentos, base de comparação ou complementação que fundamentam sua escolha.<sup>16</sup> A importância do rótulo vai muito além de tornar a embalagem mais atraente, o objetivo é informar o consumidor de

---

<sup>15</sup> *Idem.*

<sup>16</sup> FREITAS, Jackson Fernandes de; VINHA, Mariana Barboza; DIAS, Rachel Quandt. **Rotulagem de alimentos:** orientações para elaboração de rótulos dos produtos da agricultura familiar. Vitória, ES: Incaper, 2017.



tudo o que é necessário saber sobre aquele produto. O Brasil foi um dos primeiros países a adotar a rotulagem nutricional obrigatória para todos os produtos embalados na ausência do consumidor e vendidos prontos para o consumo.

O tema encontra-se regulamentado, por meio de órgãos como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).<sup>17</sup> Atualmente, há grande número de normas esparsas que regulamentam o tema, tanto de forma geral quanto específica.

Para que haja uma conformidade com a legislação, os rótulos devem contemplar as informações obrigatórias contidas nos regulamentos gerais, bem como nos específicos para cada alimento. Por outro lado, qualquer informação que esteja além da obrigatoriedade deve obedecer aos regulamentos para informações complementares.<sup>18</sup>

Desse modo, as regras de rotulagem devem ser seguidas à risca, estando sujeitas à fiscalização dos órgãos cabíveis. O descumprimento constitui infração sanitária, portanto, caso sejam encontradas não-conformidades, o estabelecimento fica sujeito aos dispositivos da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, além de demais disposições aplicáveis, de acordo com a gravidade e particularidades do caso concreto.<sup>19</sup>

Simone Magalhães alude que:

A ANVISA desempenha função crucial na regulação da política pública de informação ao consumidor sobre a presença de ingredientes críticos nos alimentos industrializados. Marques e Acioli afirmam que as agências reguladoras possuem um papel muito importante na defesa dos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal por regularem setores vinculados ao desenvolvimento econômico e social. Os autores entendem que as agências reguladoras “podem e devem atuar na defesa dos direitos dos consumidores por serem estes reflexos do próprio texto constitucional”. Citam que, nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/1999, criadora da ANVISA, há

---

<sup>17</sup> No Brasil, a rotulagem é obrigatória em todos os alimentos pré-embalados, desde 2001.

Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/rotulagem>>.

<sup>18</sup> As informações nutricionais complementares são regulamentadas pela RDC nº 54/12, que dispõe o Regulamento Técnico sobre Informação Nutricional Complementar

<sup>19</sup> Lei n. 6437 de 20 de agosto de 1977, art. 1: “As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.”

previsão expressa às “atribuições que estão associadas à efetivação do direito à saúde do consumidor”.

O direito regulatório se reveste de grande utilidade instrumental como forma de realizar políticas de intervenção e busca de metas, valores e interesses sociais. Ele se ocupa especialmente com a prevenção de riscos sociais, não se satisfazendo somente com o caráter punitivo.<sup>20</sup>

Cumprido ressaltar, entretanto, que as obrigações especiais têm um caráter mínimo, não dispensando os profissionais de sua obrigação geral de informação. Caso as exigências não sejam suficientes para bem informar o consumidor, cabe ao profissional, o maior conhecedor do produto que comercializa, oferecer as informações necessárias.

#### 2.4. As nuances da responsabilidade civil reparatória frente a responsabilidade civil preventiva e a gradação de periculosidade do CDC

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seus artigos 8º, 9º e 10º, a previsão da prevenção e da reparação ao consumidor, em termos legais. Neste sentido, denota-se os graus de periculosidade, inerente ou adquirida, bem como a responsabilidade do fornecedor em informar ao consumidor sobre a nocividade presente em determinado produto.

O artigo 8º propõe o menor grau de periculosidade aos produtos que são considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto. (Redação dada pela Lei nº 13.486, de 2017)

---

<sup>20</sup> MAGALHÃES, Simone. **Rotulagem nutricional frontal dos alimentos industrializados**. Editora Dialética Ltda. 2ª ed., 2020, p. 119-120.

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017)

Cláudia Lima Marques<sup>21</sup> afirma que a periculosidade presente nestes produtos ou serviços os tornam perigosos em decorrência de algum defeito que, por qualquer razão, podem apresentar. Em sua obra, *Manual de Direito do Consumidor*, a autora subdivide em três modalidades básicas de periculosidade adquirida, a qual trata o artigo 8º do CDC, quais sejam: os defeitos de fabricação, os defeitos de concepção (design ou projeto) e os defeitos de comercialização, também denominados de informação ou de instrução.

Já no artigo 9º, prevê-se um grau maior de periculosidade, tratando-se de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, devendo ser informado, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade. Por sua vez, o artigo 10º trata de produtos e serviços que não devem ser colocados no mercado de consumo.

Dessa forma, é de se considerar que alimentos ultraprocessados são produtos que apresentam um certo grau de periculosidade, os quais devem possuir informações pertinentes em suas embalagens, vez que podem acarretar riscos aos consumidores, em especial, os diabéticos, hipertensos, entre outros portadores de doenças crônicas, caso a composição nutricional de determinados alimentos não esteja devidamente orientada, de maneira clara e sucinta, em seus rótulos.

Ademais, sabendo-se que a vulnerabilidade do consumidor é comum a todos os consumidores, é preciso reconhecer que ela fica ainda mais latente em situações que envolvam riscos à saúde e à vida, sobretudo quando são inerentes à ingestão de alimentos. Isso pode acontecer em decorrência de questões sanitárias na produção ou armazenamento, na escolha qualitativa e quantitativa de ingredientes da composição do produto ou por falha na transparência sobre dados essenciais. Quando há algum tipo de vício na informação, fica evidente que a manifestação de

---

<sup>21</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2020, p. 268.

vontade do consumidor se torna comprometida, o que afeta sua liberdade de escolha.

Assim, são inerentes para a segurança alimentar tanto o domínio técnico e a responsabilidade na elaboração do produto alimentício, quanto a transmissão correta e adequada das informações na rotulagem.

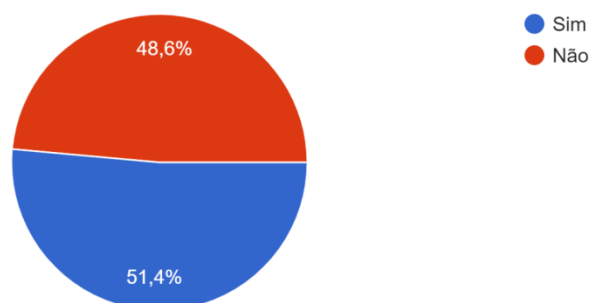
### **3. PERSPECTIVAS PREPONDERANTES ACERCA DA NOVA REGULAMENTAÇÃO DE ROTULAGEM NUTRICIONAL PROPOSTA PELA ANVISA POR MEIO DE COLETA DE DADOS**

#### **3.1 Coleta de dados dogmática sobre a leitura de rótulos de embalagens**

Dessa forma, apesar da importância da existência de padrões de rotulagem com a finalidade de alertar o consumidor sobre o que está sendo consumido, é fundamental o questionamento acerca de sua eficácia, bem como da existência do hábito de ler rótulos e embalagens. Diante de coleta de dados, realizada por meio do formulário da plataforma Google, com o intuito de questionar aos participantes acerca de suas impressões sobre a nova rotulagem da ANVISA, tem-se o seguinte resultado:

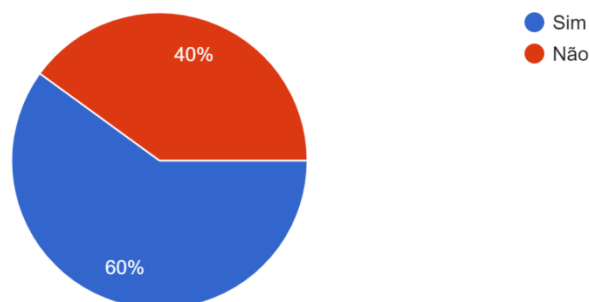
Você tem o hábito de ler rótulos de embalagens antes de comprar algum produto?

35 respostas



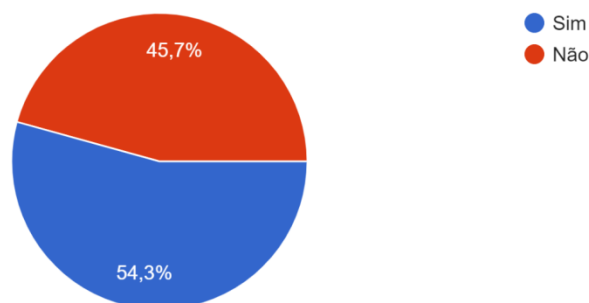
Você consegue identificar se um alimento é saudável ou não, por meio da leitura de seus ingredientes?

35 respostas



Esse tipo de informação na embalagem faria com que você deixasse de comprar algum alimento?

35 respostas



A pesquisa foi realizada por meio de formulário, disponibilizado pela Plataforma Google, e obteve as respostas acima. O referido formulário foi encaminhado para diversos grupos de pessoas, tais como, universitários, pessoas que praticam atividades físicas e, também, pessoas mais velhas. A coleta de dados foi determinante para questionar a importância da educação nutricional. Percebe-se que, dos participantes da pesquisa, quase metade declarou não ler os rótulos das embalagens antes de adquirir algum produto. Ademais, das 35 respostas, 19 pessoas declararam que a informação constante na embalagem, acerca de ingredientes prejudiciais à saúde, não seria um impedimento para adquirir o alimento.

Dessa forma, o fato de a leitura do rótulo de um produto não ser um hábito presente no cotidiano dos brasileiros, é importante questionar se a aprovação da

nova regulamentação da ANVISA será eficiente para a efetiva redução das doenças não crônicas não transmissíveis.

### 3.2 Percepções decorrentes a partir da análise da pesquisa de campo

Posto isto, percebe-se que, ao trazer estes questionamentos a estes grupos, é notório que a nova rotulagem nutricional é determinante na intenção de compra do alimento, de modo que o entendimento do conteúdo nutricional é crucial para avaliar a efetividade da rotulagem nutricional.<sup>22</sup>

Diante disso, o objetivo deste estudo foi avaliar o desempenho do modelo aprovado pela ANVISA de rotulagem nutricional frontal, para aumentar o entendimento do conteúdo nutricional, reduzindo a percepção de desconhecimento e a intenção de compra de alimentos, além de identificar a percepção de consumidores adultos brasileiros sobre estes modelos e a importância de fatores relacionados à escolha alimentar.

Tendo como base esta análise, há muito o que propor para que os quadros de doenças crônicas não transmissíveis sejam reduzidos. De tal modo, o Estado deve se pautar como principal propulsor de políticas públicas que favoreçam a sociedade como um todo, bem como incentivar o estímulo ao consumo de alimentos saudáveis, propondo o aumento dos preços dos ultraprocessados e incentivando o consumo de alimentos “*in natura*”.

## 4. CONCLUSÃO

Além de se configurar como um dever, a informação é um direito básico do consumidor, assegurado tanto pela Constituição Federal, como pelo Código de Defesa do Consumidor.

É por meio da informação que se alcança a proteção de outros direitos de caráter igualmente fundamental, como o direito à saúde e o direito à alimentação adequada. Afinal, para a tomada de decisão de que alimento consumir, o

---

<sup>22</sup> BANDEIRA, Luisete Moraes; PEDROSO, Jéssica; TORAL, Natacha; GUBERT, Muriel Bauermann. Performance and perception on front-of-package nutritional labeling models in Brazil. *Revista De Saúde Pública*, 2019, p. 55. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2021055002395>>.

consumidor necessita de dados que esclareçam o que, de fato, ele está prestes a ingerir. O correto fornecimento da informação, por meio do perfeito cumprimento do dever de informar, tem o propósito de auxiliar o alcance da equidade informacional e de reduzir a vulnerabilidade inerente ao consumidor.

Ressalta-se que a informação também representa uma garantia ao fornecedor, porquanto assegura que o risco da escolha do produto será do consumidor. O cumprimento do dever de informar possibilita que cada indivíduo tome para si o gerenciamento dos riscos que lhe assombram. Diante desse contexto, o trabalho buscou estudar quais dados devem ser repassados ao consumidor, bem como de que forma, para que o dever de informar do fornecedor seja perfeitamente cumprido.

De tal modo, constatou-se que a informação deve ser veiculada de maneira adequada, suficiente e veraz. A informação adequada é aquela que pode ser compreendida e efetivamente utilizada pelo consumidor, bem como corresponder às reais características do produto ofertado, devendo ser completa.

A pesquisa não exaure o tema, mas aponta que, embora positivado no ordenamento jurídico, ainda não há parâmetros concretos aptos a assegurar plenamente o direito à informação.

Nada obstante, os padrões fixados pela Administração são considerados parâmetros mínimos. Dessa forma, conclui-se que, no sistema jurídico brasileiro, é responsabilidade do fornecedor oferecer todas as informações necessárias, tanto nos alimentos rotulados, como não rotulados, independentemente da regulação legal.

Por fim, reconhece-se a complexidade e interdisciplinaridade do tema, bem como a atuação regulatória existente até o momento. Entretanto, tendo em vista a permanência do problema da segurança alimentar, entende-se que somente com um direito preventivo e pró-ativo poderá ser assegurado o direito à informação dos consumidores, respeitando as escolhas alimentares de cada um.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Luisete Moraes; PEDROSO, Jéssica; TORAL, Natacha; GUBERT, Muriel Bauermann. **Performance and perception on front-of-package nutritional**

**labeling models in Brazil.** Revista De Saúde Pública, 2019, p. 55. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2021055002395>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BARROS, João Pedro Leite. **Dever de informação nos contratos de adesão concluídos por meios eletrônicos**, São Paulo: Editora Foco, 2022, p. 96-99.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª ed., 2020, p. 268.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 11 jan. 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

CROSBIE, Eric; GOMES, Fabio S., OLVERA, Jasmine; PATIÑO, Sofía Rincón-Gallardo, HOEPERA, Samantha; CARRIEDO, Angela. **A policy study on front-of-pack nutrition labeling in the Americas**: Emerging developments and outcomes. The Lancet Regional Health - Americas, 2022.

DE OLHO NOS RÓTULOS, 2022. Disponível em: <https://idec.org.br/de-olho-nos-rotulos/historico>. Acesso em: 15 dez. 2022.

FREITAS, Jackson Fernandes de; VINHA, Mariana Barboza; DIAS, Rachel Quandt. **Rotulagem de alimentos**: orientações para elaboração de rótulos dos produtos da agricultura familiar. Vitória, ES: Incaper, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A informação como direito fundamental do consumidor**. Direito do Consumidor: proteção da confiança e práticas comerciais. São Paulo: Ed. RT, 2011, v. 3, p. 595-614.



MAGALHÃES, Simone. **Rotulagem nutricional frontal dos alimentos industrializados**. Editora Dialética Ltda. 2ª ed., 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 8ª ed., 2020, p. 125.

MONGE, Cláudia. **O direito fundamental à proteção da saúde**. e-Pública, Lisboa, vol. 5, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº39/248, 22 maio 1969.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor**, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 113-114.

UNIÃO EUROPEIA. Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. 2000.